EXTRANUMERÁRIO — RECONDUÇÃO

— Na recondução de extranumerário tarefeiro, admitido antes da vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, não é necessária a satisfação de condições supervenientes quanto à natureza da função, impostas por êsse diploma legal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.558-56

Uma vez que se trata de assunto de caráter jurídico, esta D. P., concordando com a sugestão da C.A.T.C. propõe seja o processo submetido à apreciação do Sr. Consultor Jurídico.

D. P., em 26 de março de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Rio, 3-4-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A matéria diz respeito à recondução de extranumerários tarefeiros do Ministério da Aeronáutica, que ocupam funções de datilógrafo, percebendo à base de produção por unidade (fôlhas datilografadas).

2. Encaminhado o processo à comissão instituída pelo art. 3.º do Decreto n.º 38.106, de outubro de 1955, no qual ainda se propunha a criação de funções de ficharista e faxineiro, estendeu aquêle órgão, preliminarmente, consultar-me sôbre se, em face do disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, regulamentada pelo Decreto n.º 38.106, de 19 de outubro de 1955, poderia aquêle pessoal ser reconduzido de um para outro exercício, nos têrmos do art. 8.º dêsse decreto.

3. Como não constasse do processso a data de admissão dos citados tarefeiros, solicitei esclarecesse o órgão de pessoal interessado se tais admissões ocorreram "antes ou após a vigência do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954 (29 de novembro de 1954)".

4. Volta agora o processo com a informação solicitada, havendo-se esclarecido que aquêles atos de admissão se efetivaram antes da entrada em vigor do citado diploma legal.

II

5. A diligência requerida tinha inteiro cabimento, pois que é fundamen-

tal à solução da consulta a data em que ditas admissões foram efetuadas. Com efeito, antes da vigência do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, não estava condicionada a admissão de extranumerários-tarefeiros a funções de natureza subalterna ou braçal, exigindo-se, tão sòmente, o pagamento do salário na base de produção por unidade e a fixação de mínimo e máximo de produção (arts. 37 e 38 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943).

6. Tais requisitos foram satisfeitos na admissão dêsses datilógrafos, como se verifica do processo. As normas legais supervenientes quanto à natureza da função não podem, ao meu parecer, afetar aquêles atos praticados na conformidade da legislação em vigor à época.

7. A recondução de extranumerário-tarefeiro não importa em nova admissão, mas tem pertinência, apenas, em face da necessidade de existência de dotação orçamentária suficiente. Na falta desta, não há como promovê-la, visto que a investidura é a título precário. Na hipótese, todavia, de dotação própria que a comporte, poderá processar-se essa recondução, desde que atendidos os demais requisitos da legislação em vigor, entre os quais não se inclui o atinente à natureza da função, só apreciável para as admissões posteriores à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954.

8. É certo que muitas das funções de extranumerário-tarefeiro existentes no serviço público federal melhor se classificariam como de extranumerário-mensalista, dada a natureza permanente de que se revestem. Nestes casos, resta a transformação que decorrerá, forçosamente, da aplicação do disposto no § 2.º do art. 2.º, combinado com o art. 1.º, ambos da Lei n.º 2.284, de 1954, ou a extinção dessas funções, na hipótese de haver conveniência administrativa na medida.

9. Concluindo, entendo que nada há que impeça a recondução de extranumerários-tarefeiros admitidos como datilógrafos, antes da vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, pois que aquelas admissões se efetivaram na conformidade da legislação então em vigor, devendo dita recondução processar-se nos têrmos do art. 8.º do Decreto n.º 38.106, de 1955.

É o meu parecer.

S. J. M.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

Aprovado. Em 25-10-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.